

RACIONALIDADE E DISCERNIMENTO: UM DEBATE FILOSÓFICO-JURÍDICO SOBRE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL

Maria Cláudia Cachapuz¹

Resumo: A partir da análise de correntes filosóficas distintas, neste texto, discute-se sobre o conceito de autonomia quando em relevância conflitos jurídicos complexos, como na definição da capacidade civil, pela recente vigência da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) no ordenamento jurídico brasileiro. Debate-se sobre a medida de estabelecimento de limites a priori a um exercício de liberdade intersubjetiva e de que forma devem estar justificadas razões sérias à restrição de toda e qualquer liberdade ao mesmo tempo em que se potencializa a autonomia como um princípio relevante à construção da moral na sociedade contemporânea. O que permite o questionamento à edição recente do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, por suprimir os incisos do art. 3º do Código Civil brasileiro, extirpando, normativamente, o critério do discernimento para a determinação da capacidade civil. Tendo por base o discurso jurídico, aponta-se como fundamental, para fins de interpretação, o resgate do conceito de discernimento para a promoção ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Palavras-Chave: Argumentação. Racionalidade. Capacidade Civil.

¹ Doutora em Direito Civil pela UFRGS/Brasil. Professora de Direito Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Brasil e do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle/Brasil. Magistrada com atuação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/Brasil.

INTRODUÇÃO



o ano de 2015, em plena estação férrea da cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, um dilema do campo filosófico deixou de ocupar as preocupações e o teste metafísico - portanto, ainda quando proposto em caráter hipotético -, para ganhar espaço na construção de um juízo de evidência real: Um maquinista restou autorizado, pela autoridade responsável de uma concessionária de prestação de serviço público ferroviário, a passar com o trem em movimento sobre o corpo de um vendedor ambulante atropelado, há instantes, sobre os trilhos do trem (DUARTE, 2015). Para tal tomada de decisão, algumas condições fáticas à rápida ponderação efetuada foram oferecidas às instâncias decisórias: (i) a ausência aparente de qualquer sinal de vida ao vendedor ambulante em face do atropelamento, mesmo que ainda não atestada clinicamente uma situação de morte até o momento de tomada de decisão; (ii) o atraso constatado para pronto atendimento e retirada do corpo do local do atropelamento, a indiciar a real demora pela autoridade de trânsito no atendimento emergencial em horário de tráfego intenso de passageiros; (iii) a constatação de que, com eventual parada do trem em movimento, outros dois veículos férreos seriam afetados no espaço de tempo computado para a prestação do serviço de transporte ao público, retardando o trânsito de cerca de seis mil usuários da estação naquele horário; (iv) a verificação de que a distância existente entre os trilhos do trem e a primeira altura da base do vagão seria suficiente para evitar o efetivo atrito entre o corpo estendido e o veículo em movimento – de forma a afastar a possível tipificação de delito de vilipêndio a cadáver (art. 212 do Código Penal brasileiro); (v) a avaliação prévia de que o atropelamento poderia ter sido motivado pela vítima, atirando-se sobre os trilhos do trem para provocar a própria morte – portanto, supondo-se um

desejo autônomo de provocar o resultado morte; (vi) a real possibilidade de parar com antecipação o trem, evitando-se o dilema moral, mas causando-se provável prejuízo, inclusive econômico, aos passageiros que não deram causa direta ao incidente.

A decisão foi tomada com suficiente consulta à autoridade competente e com espaço disponível à reflexão. A opção adotada pelo maquinista de forma consciente – e instantânea – foi a de prosseguir com o movimento sobre os trilhos, aderindo a um juízo fundado numa ética utilitarista, em que restaram ponderados, para o caso, os meios disponíveis ao alcance de um menor prejuízo à coletividade *ainda produtiva* envolvida no processo – autoridade estatal, autoridade delegada, condutor do trem, passageiros. Como em todo o exercício decisório para efeito de aplicação de uma ética funcionalista – em torno de um projeto estratégico de alcance de fins –, a intersubjetividade pressuposta no teste da universalidade perdeu força, *a priori*, para o alcance de um projeto coletivo. Pelo exercício pragmático, literalmente, a conduta de *passar por cima da pessoa* restou considerada, para o caso, como uma condição fática ponderável em momento de tráfego intenso.

Diferente não é a proposta de exame metafísico oferecida pela filósofa Philippa Foot (2002), a propósito do enfrentamento de dilemas morais e da circunstância ética envolvida, quando analisadas virtudes, desejos e interesses particulares. No dilema de Foot, um bonde está fora de controle em uma estrada. No caminho, cinco pessoas amarradas na pista. É possível acionar um mecanismo que desviará o bonde para um percurso diferente, em que há apenas uma pessoa igualmente atada. Nessa hipótese, deve ser adotado o desvio? Cabe sustentar a correção de uma decisão que interceda no curso natural de colisão do bonde para afetar um número inferior de pessoas?

Numa visão funcionalista do problema, a resposta fundada na análise quantitativa em relação aos prováveis atingidos pelo bonde autorizaria a conclusão pela adoção do caminho de

desvio. Seguindo o exemplo adotado na solução brasileira, a opção por uma filosofia utilitarista exige, necessariamente em todos os níveis de enfrentamento de dilemas filosóficos pelo exercício de argumentação, uma abordagem distinta em relação ao tema da restrição a direitos subjetivos – e, de forma mais específica, a direitos fundamentais – e dos direitos afetos à personalidade. Requer a crença na dessacralização da concepção de vida humana, como defende Peter Singer (2003), que parta de uma inversão da análise universal pressuposta na razão prática dos modernos, para alcançar uma ética prática distinta. A decisão a ser tomada pressupõe, antes de qualquer teste de universalidade, um "raciocínio pré-ético", em que as condições a serem ponderadas digam respeito, unicamente, a interesses daqueles que sejam afetados pela decisão, de forma a eger o modo de atuar que apanhe as "melhores consequências" (SINGER, 2009, p. 25). O enfoque utilitarista requer a adoção de uma conduta ética *mínima* em concreto: "Una primera etapa que alcanzamos al universalizar la tomada de decisiones interesadas" (SINGER, 2009, p. 26). Apenas por boas razões, suficientemente demonstradas, é que se poderia ir além de um raciocínio estratégico, acolhendo um pressuposto de universalização de conduta: "Hasta que no nos sean ofrecidas estas razones, tenemos motivos para seguir siendo utilitaristas" (SINGER, 2009, p. 26).

O teste moral exigido pelo utilitarismo, portanto, ao contrário de teorias morais sistêmicas ou discursivas, não parte de aspirações universais. Tampouco se preocupa em conceder à autonomia do indivíduo – mesmo quando parta de uma concepção fundada na intersubjetividade – papel central no exame do dilema filosófico. O que importa é centrar na ideia de igualdade ampla a resolução dos problemas concretos apresentados, a partir das condições empíricas oferecidas à resolução. Nas palavras de Singer, o centro da proposta utilitarista está justamente na ideia de consideração acerca de *iguais interesses*: "La esencia

del principio de igual consideración de intereses es que en nuestras deliberaciones morales damos la misma importancia a los intereses parecidos de todos aquellos a quienes afectan nuestras acciones” (SINGER, 2009, p. 32).

No dilema do trem brasileiro, a perplexidade extraída de uma decisão como a adotada pela concessionária do serviço férreo é proporcional ao assombro provocado pelo enfoque de abordagem utilitarista, fundado na exigência de raciocínio estratégico que, apenas por exceção, atinge uma universalização em relação à solução de colisão de liberdades em sociedade. Ao contrário do sustentado pelas concepções iluministas, no utilitarismo clássico, autonomia parte de premissas de relevância distintas para o intérprete, principalmente quando envolve interesses de alcance não apenas individual, mas intersubjetivo. É o que permite a Peter Singer, ainda que de forma lógica e coerente aos ideais regulatórios utilitaristas, compreender que “poseer una ‘personalidad moral’ no constituye una base satisfactoria para el principio de que todos los seres humanos son iguales”. Conforme Singer, se, para os modernos, autonomia representa “la capacidad de elegir, de hacer y actuar según las propias decisiones” (SINGER, 2009, p. 106), a partir de uma concepção utilitarista não necessariamente a autonomia seria considerada um princípio moral básico, “ni tan siquiera un principio moral válido” (SINGER, 2009, p. 106).

A questão proposta à discussão no presente trabalho refere-se, precisamente, ao confronto dos posicionamentos morais e suas consequências jurídicas no enfrentamento de casos difíceis ao Direito, especialmente quando evidenciadas situações em que existente aparente conflito entre direitos de liberdade e de igualdade. O foco de estudo é igualmente destinado à análise de texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, em que proposta revogação significativa de artigo de lei do Código Civil brasileiro por meio de lei especial, ao deixar de prever como incapaz aquele que se apresente como

portador de deficiência mental. A discussão acadêmica aqui proposta preocupa-se como o fato de que, quando da revogação de artigo normativo, resta igualmente afastado o critério do *discernimento* como variável suficiente à identificação de situação de incapacidade civil².

PARTE I: AUTONOMIA E IGUALDADE

Para alcançar discussão assemelhada quanto à extensão do conceito de autonomia e sua concretização nas relações entre privados – o que tangencia, de forma direta, o tema da capacidade civil –, Jürgen Habermas, no livro “O futuro da natureza humana” (2004b), parte da análise da condição científica mais recente que permite, numa combinação entre medicina reprodutiva e técnica genética, chegar-se a um método de diagnóstico genético de pré-implantação de embriões. O assombro de Habermas é relacionado à constatação de que um progresso das ciências biológicas associado ao desenvolvimento da biotecnologia permite (i) ampliar as possibilidades de ações humanas conhecidas e (ii) possibilitar um novo tipo de intervenção sobre a própria geração da vida do outro. Ou seja, permite-se hoje submeter um embrião que se encontra num estágio de oito células a um exame genético de precaução, antes da implantação, de forma a, dentre outras coisas, evitar-se o risco de transmissão de doenças here-

²Artigo original: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

Alteração normativa a partir da vigência da Lei nº 13.146/15: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).”

ditárias quando da realização de um procedimento de fertilização *in vitro*. Neste ambiente de interferência sobre a geração da vida do outro se situa, para Habermas, a fronteira confusa "entre a natureza do que *somos* e a disposição orgânica que *damos* a nós mesmos" (HABERMAS, 2004b, p. 17).

A filosofia prática contemporânea, portanto, parte da preocupação em elucidar, do ponto de vista moral, que critérios passam a ser adotados para analisar situações que possam enfrentar os temas do igual interesse de cada um e do igualmente bom para todos em sociedade. Isto se torna um problema contemporâneo permanente pelo fato de que, por mais que haja o convencimento de que as teorias deontológicas contemporâneas expliquem como as normas morais devem ser fundamentadas e aplicadas - e quanto a isso talvez não se tenha dúvidas em relação à construção da razão-prática -, ainda não se verifica convicção do porquê há o dever de sermos morais. E, quanto a isso, como ressalta Habermas, "certamente a teoria moral paga um preço muito alto por dividir seu trabalho com uma ética especializada nas normas da autocompreensão existencial" (HABERMAS, 2004b, p. 7).

Para quem não parta, por definição, de um modelo de moral perfeccionista, uma resposta estratégica a tal tipo de indagação - saber por que devemos observar condutas morais apesar de tudo - talvez esteja fundada numa situação de risco. Na medida em que, seguindo Habermas, reconhecemos que os avanços tecnológicos passam a exigir uma nova "margem de decisão" (HABERMAS, 2004b, p. 18) inclusive quanto aos limites à geração de vida humana, corremos um risco sério de termos que estabelecer um novo parâmetro à autocompreensão. Ou decidimos de forma autônoma, "segundo considerações normativas que se inserem na formação democrática da vontade" (HABERMAS, 2004b, p. 18), ou podemos resultar sujeitos à arbitrariedade por soluções utilitaristas, "em função de preferências subjetivas, que serão satisfeitas pelo mercado" (HABERMAS,

2004b, p. 18).

A dupla dinâmica de enfoque em relação à dimensão de autonomia do indivíduo - como individualidade e como intersubjetividade - aproxima a discussão filosófica do campo de análise da liberdade em termos jurídicos. Quando se fala em autonomia, se está, em verdade, discutindo questão mais ampla que a pressuposta num direito geral de liberdade pelo indivíduo. Habermas é quem estabelece uma distinção bastante clara: os conceitos se diferenciam pelo âmbito de sua abrangência. Enquanto a liberdade é sempre subjetiva, porque fundada nas peculiaridades do indivíduo – suas “máximas de prudência, pelas preferências ou motivos racionais” (HABERMAS, 2004) -, a autonomia é um conceito que pressupõe uma estrutura de intersubjetividade, determinado por máximas aprovadas pelo teste da universalização³.

Isso significa compreender que, para efeito de análise do problema posto dentro das bases de um discurso jurídico - que essencialmente trabalha com categorias morais-pragmáticas -, ainda que se possa reconhecer a liberdade do indivíduo em abstrato, é necessário que lhe seja possível visualizar também autonomia em potencial, porque autorizada a percepção como participante de uma comunidade moral ou “como uma comunidade formada de indivíduos livres e iguais que se sentem obrigados a tratar uns aos outros como fins em si mesmos” (HABERMAS, 2004, p. 13). Participar do discurso jurídico não importa, portanto, em simples verificação de pressupostos de liberdade em sociedade, pelas escolhas realizadas de forma ampla. É preciso que se reconheça autonomia ao indivíduo, porque, no mínimo,

³ Seguindo Habermas, “quanto à liberdade subjetiva, não é difícil imaginar que algumas pessoas possam gozar da liberdade e outras não, ou que algumas pessoas possam ser mais livres do que outras. A autonomia, ao contrário, não é um conceito distributivo e não pode ser alcançada individualmente. Nesse sentido enfático, uma pessoa só pode ser livre se todas as demais o forem igualmente. A ideia que quero sublinhar é a seguinte: com sua noção de autonomia Kant já introduz um conceito que só pode explicitar-se plenamente dentro de uma estrutura intersubjetivista” (HABERMAS, 2004, p. 13).

ao menos em potencial, há o reconhecimento intersubjetivo de que tratamos, uns aos outros, como fins em si mesmos.

Assim, toda e qualquer decisão acerca do dilema do trem, para quem parta de uma concepção moderna de liberdade, fundada a partir de um enfoque filosófico humanista, é antes a construção de um juízo que não dispensa, para a situação concreta, o exercício do teste transcendental de Kant por uma ética universal. Daí o questionamento: É possível generalizar a conduta de movimentar o trem por cima do corpo estendido nos trilhos, ainda que sem tocá-lo, sem o oferecimento de uma razão suficiente ao afastamento de um respeito ao princípio de dignidade à pessoa humana para além de sua existência com vida? Ou seja, há que se considerar, para além das condições estratégicas (fáticas e jurídicas) a envolverem os interesses daqueles diretamente afetados pelo dilema – a questão pré-ética dos utilitaristas -, uma interpretação moral prévia que considere igualmente relevante os direitos de personalidade do corpo estendido no chão? E em que medida tal discussão interfere igualmente no campo da definição de capacidades civis, quando afastado o critério da racionalidade para a universalização de condutas morais?

O que torna mais complicado enfrentar, na contemporaneidade, o tema da autonomia é justamente o fato de que nem sempre partimos de mesma definição acerca das condições de interação em sociedade. E aqui nem se fala de uma hipótese de ausência de espaço à construção do juízo, como em Hannah Arendt (1999), pelo reconhecimento da falta do espaço para o ato do pensar⁴. Tal realidade, para o debate proposto, encontra-

⁴ A referência a Hannah Arendt origina-se dos questionamentos da autora em relação à atividade do pensar: “O impulso imediato veio de ter assistido ao julgamento de Eichmann em Jerusalém. No meu relatório sobre ele falei da “banalidade do mal”. Por detrás dessa frase, eu não sustentava nenhuma tese ou doutrina, apesar de estar vagamente consciente do facto de que ela ia contra a nossa tradição de pensamento – literária, teológica ou filosófica – acerca do fenómeno do mal. (...) Estava espantada com uma manifesta superficialidade do agente que tornava impossível seguir o mal incontestável dos seus actos até qualquer nível mais profundo de raízes e motivos. Os actos eram monstruosos, mas o agente – pelo menos aquele mesmo que agora estava a ser

se pressuposta. A questão discutida é quanto à própria extensão acerca de uma definição do conceito de autonomia para a construção de juízos morais ou mesmo de juízos eminentemente jurídicos, capazes de interferirem de forma significativa em conflitos complexos, como por exemplo, no campo da bioética, na definição de capacidades ou no recente debate sobre o direito dos animais não-humanos – inclusive para o reconhecimento de capacidade própria.

Há quem compreenda, como Nussbaum, que a autonomia possa ser uma condição precária de "existência finita" (NUSSBAUM, 2013, p. 192) e que, portanto, apenas se veja fortalecida quando existente uma consciência - e, mais, uma condição de reconhecimento *a priori* - de uma vulnerabilidade no corpo social. O que representa, de certa forma, um retorno ao pensamento antigo baseado em virtudes e restrições desde logo justificadas e fundadas numa justiça distributiva repaginada pela ideia de "cooperação social" (2013). Ou ainda, compreender, na linha de Dworkin (2014), que é possível distinguir fronteiras entre a *boa vida* e o *bem viver*, dimensionando ideais éticos distintos para a vida com dignidade e para o alcance de condições fácticas suficientes (na saúde, nos relacionamentos, nas circunstâncias econômicas) ao desenvolvimento de uma vida digna. Mais recentemente, Michael Sandel (2013) igualmente propôs a discussão do tema a partir de situações de ética aplicada, em que discute, de forma crítica, hipóteses adotadas na experiência norte-americana de "melhoramento genético" (2013, p. 13) – a partir da dualidade observada às descobertas genéticas, seja

julgado – era absolutamente vulgar, nem demoníaco nem monstruoso. (...) Foi esta ausência de pensamento – que é uma experiência tão vulgar na nossa vida cotidiana, onde dificilmente temos tempo, para não falar na inclinação para parar e pensar – que despertou o meu interesse. O malfazer(os pecados de omissão bem como os cometidos) é possível na falta de não só 'motivos baixos' (como a lei lhes chama) mas mesmo de qualquer espécie de motivos, de algum impulso particular do interesse ou da vontade? (...) Pode o problema do bem e do mal. A nossa faculdade de distinguir o certo do errado, estar em conexão com a nossa faculdade de pensar?" (ARENDDT, 1978, p. 13).

como promessa de melhora à saúde, seja como dilema de manipulação da natureza humana (2013, p. 19) - e de uma nova proposta de eugenia no mundo contemporâneo por uma ética sujeita a relativizações. A opção de Sandel, dadas às situações extremas de análise, é por uma ética que implique em ponderação frente aos casos apresentados, ainda que parta de uma concepção de autonomia quase sacra: “Ganharíamos mais cultivando uma valorização mais ampla da vida como *dádiva* que pede nossa reverência e restringe nosso uso” (SANDEL, 2013, p. 133).

Não é por acaso, portanto, que se verifica uma certa preocupação com as virtudes e com um retorno a ideais antigos sobre o que deve ser contido, ainda que minimamente, na ideia do “bem”. A preocupação é justamente com a força do argumento apresentado por autores como Peter Singer à base de uma filosofia utilitarista que ganha corpo numa visão mais ampla de interesse. Quando se trata, de forma séria, de temas como a questão da capacidade, do aborto e da eutanásia, da igualdade entre espécies – e, portanto, não apenas entre humanos - pelo enfoque utilitarista, é sedutora a construção filosófica oferecida que permite vencer, pela ideia de interesse, qualquer fronteira de questões de justiça – principalmente em termos de igualdade - a envolver animais ou pessoas com determinadas incapacidades. Por outro lado, é extremamente preocupante, como aponta Nussbaum, partir de uma visão que “encoraje a produzir as melhores consequências gerais como ponto de partida correto para a justiça política” (NUSSBAUM, 2013, p. 417)⁵.

A questão, por consequência, é a de compreender em que medida se devem estabelecer limites *a priori* a um exercício de liberdade intersubjetiva e de que forma devem estar justificadas

⁵ Tal pressuposto, inclusive, seria o elemento que permitiria explicar, para Nussbaum, certa retração *a priori* na construção de uma concepção de autonomia: “Realizar uma pequena lista das capacidades centrais, como direitos fundamentais baseados na justiça, é um modo de posicionar-se acerca do conteúdo. Mas é também, principalmente, um modo de anunciar nossa contenção diante de pessoas com concepções abrangentes diferentes” (NUSSBAUM, 2013, p. 419).

razões sérias à restrição de toda e qualquer liberdade ao mesmo tempo em que se possa potencializar a autonomia como um princípio ainda relevante à moral na sociedade contemporânea. Algo que escapa ao enfoque utilitarista, mesmo na concepção mais liberal de Peter Singer, na medida em que o problema da justiça parte não de um foco central na análise de liberdades – e, portanto, com ausência de preocupação centrada no valor da autonomia – e sim na análise privilegiada de pressupostos de igualdade.

E esta talvez seja a questão perversa em relação à construção do argumento moral de fundo no utilitarismo. Para alcançar-se uma pretensão estratégica de cunho liberal – e, assim, potencializar o melhor dos interesses a quem esteja diretamente relacionado num conflito, independentemente de juízos hipotéticos *a priori* -, a justificativa filosófica compreende uma premissa valorativa de cunho igualitário amplo, capaz de criar patamares abstratos e meramente formais de igualdade na mesma proporção em que gera um risco de destruição significativa à tradição humanista de construção de valores à existência humana.

Quando aqui se busca trabalhar institutos e conceitos jurídicos caros à modernidade, como o da capacidade jurídica, por meio de uma discussão nova – o alcance desta capacidade a partir de pressupostos de igualdade jurídica, como na hipótese da recente vigência do Estatuto das Pessoas com Deficiência -, imprescindível que se tenha por começo de análise um debate sobre a própria possibilidade deste alcance a partir das categorias atuais disponíveis ao estudo de uma alteração de paradigma. Porque aqui, ao fundo, o que se está a discutir é quanto à efetiva possibilidade, no mundo contemporâneo, de reconhecer-se capacidade ampla ao indivíduo a partir de estruturas fundadas no reconhecimento de uma igualdade formal e material *a priori*, portanto, pressuposta abstratamente⁶.

⁶ De certa forma, partindo-se de onde Sérgio Paulo Rouanet, no seu *Mal-Estar da Modernidade* (1993) lançou o debate – “(...) salvo mutações genéticas inesperadas,

Daí a dificuldade: nem bem resolvemos, no âmbito social da modernidade, o problema das diferenças entre seres humanos e queremos resolver inclusive o problema da diversidade entre as espécies – o que permite um debate próprio, ainda que afim, sobre a capacidade de animais não-humanos -, justamente, para universalizar conceitos diversos aos criados em torno da capacidade do indivíduo e, até então, a partir de uma característica considerada primordial aos modernos à distinção da espécie: a razão. A discussão mais recente, portanto, não se baseia na criação de uma proteção jurídica aos considerados incapazes – o que, ao menos do ponto de vista formal, existe -, mas em discutir o próprio pressuposto da situação de capacidade abstrata considerada, fundada em posições jurídicas predeterminadas e ora desafiadas em face da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Situação que, a partir de uma igualdade legislativa pressuposta, acaba por afastar qualquer diferença de constituição de características físicas e intelectuais dos indivíduos com base no discernimento para a manifestação livre da vontade, deixando de reconhecer, abstratamente, a “diferença de direitos”, cunhada por Luc Ferry (2009, p. 205), que seria capaz de universalizar a procura por uma igualdade material por meio de estatutos jurídicos especiais.

homens e mulheres continuarão tendo uma anatomia própria. As epidermes continuarão sendo brancas e pretas e as tradições culturais serão mantidas em sua variedade. O Iluminismo não exclui a diferença, mas exclui a diferença como ideologia” (ROUANET, 1993, p. 69) -, busca-se identificar qual possibilidade existe, fundada numa ética universal - cara à modernidade -, de discutir-se a possibilidade de relativização do próprio conceito de sujeito de direito como centro da avaliação do ordenamento jurídico a partir de um conceito de racionalidade pressuposto, de forma que o estatuto da capacidade seja aberto a uma diversidade não apenas cultural – no âmbito antropológico da discussão proposta e ainda nem bem resolvida filosófica por uma ética aplicada -, mas também biológica e genérica da própria espécie. Por isso o tema não escapou a Luc Ferry quando tratou do problema do ecofeminismo ou do elogio à diferença (FERRY, 2009), justamente como forma de abordar as dificuldades de tratamento da matéria sobre a diversidade entre humanos: “Ele” (o tema) “é onipresente nas universidades, onde contribui poderosamente para fazer reinar o terror intelectual exercido em nome do ‘politicamente correto’ e do direito à diferença que se estende facilmente pela reivindicação de uma diferença de direitos” (FERRY, 2009, p. 205).

A complexidade de abordagem da matéria, portanto, não pode estar fundada na simples simpatia que se possa desenvolver pelo tema da igualdade jurídica⁷. É preciso um esforço superior do intérprete jurídico para vencer o problema da diferença entre os indivíduos, uma vez que não se trata, unicamente, de um problema de identificação do traço distintivo da razão entre as pessoas, e sim, da medida de real proteção pretendida em abstrato para que se permita, efetivamente, ver identificada uma situação de distinção jurídica – para fins de tutela - em face da diferença. Circunstância jurídica que permite, pela extensão e estabilização do argumento, que se avance o exame do tema da distinção entre os seres em razão da racionalidade, inclusive, para o debate sobre a capacidade dos animais não-humanos – seara de discussão, contudo, que demandaria trabalho próprio de análise jurídica.

Para enfrentar-se o debate sobre o tema da capacidade, é fundamental que se examine o problema da racionalidade para os modernos, na medida em que se trata de uma circunstância cara à distinção entre os seres. Ainda que se possa identificar, biologicamente, pelo exercício da experimentação empírica, traços racionais – ou mesmo de escolha livre – inclusive ao animal não-humano, a dificuldade de estender-se estatutos jurídicos próprios à humanidade – portanto, que estejam ligados ao conceito de pessoa - ao animal não-humano traduz-se numa barreira até o momento intransponível a partir da ótica da modernidade. E explica-se. É que ainda não se consegue vencer, em relação a outras espécies de animais, o problema intrínseco da natureza em relação à sua determinação sobre a condição instintiva. Ou seja, a possibilidade de que, principalmente em situações extremas ou de efetiva escolha entre espécies, haja alteridade para uma escolha ou mesmo um julgamento justo, que possa impor-

⁷ Como bem esclarece Luc Ferry, “a simpatia não é senão um fato que se choca contra outros fatos e, como tal, nada justifica: há os que amam a tourada de *facto*, os que a reprovam de *facto* e, caso se queira decidir *de jure*, será preciso se elevar apenas acima da esfera do factual para buscar *argumentos* (FERRY, 2009, p. 236).

tar, inclusive, em restrições efetivas à própria espécie em benefício de outra, justamente porque possível a compreensão de que necessária se apresenta uma sobrevivência universal. Este caráter de universalidade, para além da própria espécie, é que permanece como um traço distintivo da capacidade humana de determinação em relação aos demais animais.

Há, no entanto, que se ponderar quanto a esta intervenção qualificada do ser humano sobre a natureza. Aqui não se está a defender o fato de que o ser humano efetue este controle sobre a natureza das espécies com maestria – há, ao contrário, exemplos suficientemente caracterizadores de sua capacidade destrutiva. O que se pondera, a partir de categorias universais, é o argumento pertinente à distinção do traço de humanidade na sociedade moderna. Ao menos, para afastar, até a geração de novos paradigmas, a alteração de estatutos jurídicos tão caros como o da capacidade civil. E nisso alguns conceitos modernos de liberdade se configuram como necessários para melhor explicarem a defesa de tal ponto de vista, com repercussões a serem consideradas na segunda parte deste ensaio em relação ao tema do “discernimento”.

Ao centro da discussão proposta está predisposto o debate do quanto é possível se reconhecer efetiva autonomia aos seres, de forma que possam alcançar e desenvolver capacidade como sujeitos de direitos. Um reconhecimento que não se esgota na proteção ao meio ambiente e aos animais de uma forma ainda mais específica, mas que busca identificar se é possível falar-se no respeito a uma liberdade subjetiva própria, porque identificada uma autonomia como ente próprio. E, portanto, como alguém capaz de participar de um diálogo “abrangente e voltado para o consenso”, como destaca Habermas, em que exigia uma “virtude cognitiva da empatia em relação às nossas diferenças recíprocas na percepção de uma mesma situação” (HABERMAS, 2004, p. 10). Essa é que parece ser a chave à discussão do

problema. Ou seja, saber se é possível, pela experiência científica contemporânea, reconhecer aos seres de uma forma ampla, por identificar-lhe aspectos cognitivos, sensitivos e culturais complexos – que possam, inclusive, transcender à simples condição extintiva de sobrevivência humana –, a qualidade de participantes de um discurso jurídico com a autonomia necessária ao reconhecimento de uma capacidade jurídica própria, independentemente da representação por terceiros. Um debate que vem à tona na experiência dogmática e jurídica brasileira recente com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

PARTE II: DISCERNIMENTO, CAPACIDADE E DISCURSO JURÍDICO

Jürgen Habermas reconhece a dificuldade de enfrentamento do problema das restrições de conduta quando analisa, como antes exemplificado, a possibilidade de autolimitação normativa nas questões referentes à vida embrionária. Esclarece que esta interferência, de fato, “não pode se voltar contra as intervenções da técnica genética em si” (HABERMAS, 2004, p. 61), inclusive por não se tratar de um problema da técnica, mas do alcance e do modo de intervenção que serão efetuados em concreto. Nem por isso adota o autor uma postura favorável à eugenia liberal sem ponderação prévia. Ao contrário, propõe, para casos de interferência máxima e irreversível sobre a geração do outro – como no caso mencionado de pesquisa clínica com embriões a partir da possibilidade de um diagnóstico genético de pré-implantação –, quando ainda existam fronteiras amplas entre a investigação científica e as motivações a tanto, que sejam estabelecidos padrões *a priori* mais rígidos para a hipótese de uma *eugenia negativa* (HABERMAS, 2004b, p. 96), desde logo permitindo a verificação de freios à própria pesquisa, caso não apresentados objetivos claramente terapêuticos na intervenção sobre

a geração da vida do outro. É o que garante, segundo Habermas, nas condições fáticas atuais, que se evite uma instrumentalização sobre a vida do outro quando ainda inexistente certeza acerca de um prognóstico de intenções e resultados científicos.

O exercício é justificado pela filosofia de bases discursivas. Se há interesse na continuidade de uma comunidade moral, porque compreendida a necessidade de manutenção de pretensões de correção às condutas individuais para compatibilizá-las à vida em sociedade, permanece sendo relevante alcançar-se certo consenso em termos deontológicos, justamente porque se faz necessário tolerar a convivência social. Buscar descrever o fenômeno jurídico a partir do discurso prático - e sua versão especial, do discurso jurídico (ALEXY, 2012) -, impõe o compromisso ao intérprete de privilegiar o binômio da universalidade-particularidade, cujo cerne da discussão encontra-se na promoção de um direito geral de liberdade e na possibilidade ampla e aberta de problematizar sobre desejos, opiniões, interesses. O ambiente dessa discussão, ainda que possa ser limitado a determinadas condições, não é, contudo, um universo restrito aos interesses em jogo.

Não se pode partir, por consequência, de uma limitação estratégica que tenha traves estabelecidas a partir de um projeto determinado – o que poderia conduzir necessariamente à compreensão de que importam apenas os interesses particulares daqueles afetados pelo dilema (SINGER, 2009, p. 32). Há um compromisso mais amplo de teste da racionalidade em termos universais, mesmo que a discussão proposta seja aparentemente de menor relevância. Por certo, na grande maioria das vezes, o próprio sistema oferecerá respostas potentes à solução dos conflitos. Mas para a fração específica de casos que demandam uma resposta distinta, seja porque ainda não foram testados, seja porque oferecem peculiaridades próprias, é fundamental que não se perca a dimensão da racionalidade na construção de uma res-

posta possível. E uma resposta que não tenha pretensões individuais na sua abrangência – ainda que possa ser “individualizante em seu foco” (ROUANET, 1993, p. 33) -, mas que potencialmente reconheça um alcance igualmente institucional à solução que venha a ser adotada em concreto⁸.

Parte-se da compreensão de que, *prima facie*, impõe-se a observância a um princípio que exige a maior medida possível de liberdade geral de ação. Mas tal amplitude de liberdade corresponde, proporcionalmente, a uma mesma extensão de liberdade negativa. Um conceito jurídico que se estabelece a partir da possibilidade de sempre sofrer restrições e que permite uma preocupação permanente com a composição de liberdades colidentes no espaço público. Não se pode pretender que entre o que é comum a todos haja espaço para, arbitrariamente, preferir-se um agir a outro com base numa valoração entre o melhor e o pior e a partir da perspectiva exclusiva dos envolvidos. Imprescindível é que se volte ao exame da razão prática evidenciada pelo problema concreto que envolve direitos fundamentais, não por meio do critério do que é bom, mas do que é correto. A correção propugnada não é aquela que corresponda a um ideal de validade incondicional ou absoluta. Trata-se, frente à perspectiva do discurso, de uma pretensão de correção disposta de forma ideal,

⁸ Sérgio Paulo Rouanet, identificando o mal-estar do mundo contemporâneo, justamente em face da construção de uma filosofia anti-subjetivista - que é, na sua essência, anti-humanista (ROUANET, 1993, p. 64) -, aponta de forma clara ser o particular, e não o universal, o grande adversário de uma ética universalista. E tal ocorre não pela destruição da particularidade – o que seria típico a regimes totalitários – e sim pela criação incessante da particularidade (ROUANET, 1993, p. 65). É o particular que “transfigura ideologicamente particularidades empíricas existentes, ou cria essas particularidades (...), balcanizando o mundo para melhor controlá-lo” (ROUANET, 1993, p. 65). O que permitiria, inclusive, uma justificação da particularidade pela banalização que o universal poderia, em tese produzir. Circunstância, contudo, que não condiz, por excelência, com a filosofia discursiva, como bem ressalta Rouanet: O universalismo iluminista “não preconiza o genocídio das particularidades existentes. O que ele recusa é a criação ideológica de particularidades fraudulentas, ou o uso ideológico de particularidades reais, como alibi para a dominação ou como pretexto para silenciar a crítica” (ROUANET, 1993, p. 69).

mas também condicionada e aberta às circunstâncias próprias do discurso particular⁹.

Esta é a flexibilidade esperada de uma fundamentação racional, pelo discurso, na perspectiva de análise pragmática a um caso concreto. Daí porque não há como se falar no efetivo exercício de racionalidade quando se observam decisões fundadas em concepções estritamente utilitaristas no Direito. O que sustenta a pretensão de correção pelo discurso – e, portanto, assegura unidade e autonomia ao sistema jurídico – é justamente a possibilidade de compatibilização entre a simultânea proteção de liberdades e a garantia de segurança jurídica pela escolha racional de uma solução correta a todo o caso empírico proposto a uma análise jurídica. Algo que, de forma alguma, combina com o atropelo do conceito de capacidade em plena luz do dia.

Não por outro motivo questiona-se a recente edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) no Brasil, quando suprime, sob o pressuposto da igualdade de tratamento entre as pessoas, o texto dos incisos do enunciado normativo do art. 3º do Código Civil brasileiro, extirpando do Código Civil o critério do *discernimento* – e, portanto, da ideia de racionalidade – para a determinação da capacidade civil. Pela alteração de texto, onde antes se reconhecia incapacidade absoluta aos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário *discernimento* para a prática de atos da vida civil (inc. II do art. 3º), hoje se compreende que descabida é qualquer discriminação normativa *a priori* em razão das condições de inteligência do indivíduo, deixando o texto legal de oferecer critérios suficientes para a aferição da real capacidade do indivíduo à manifes-

⁹ Ou como esclarece Habermas nos seus *Comentários à ética do discurso*, "no caso da razão prática, poder elucidar os elementos de um universo social sobre o que é melhor para os mesmos e sobre a forma como devem regulamentar a sua vida em conjunto, abrirá, então, a possibilidade a um conhecimento prático que é certamente construído a partir da perspectiva intrínseca ao nosso universo, mas que simultaneamente transcende esse horizonte" (HABERMAS, 1991, p.89).

tação livre e consciente da vontade. Onde antes havia discernimento, hoje há igualdade material pressuposta sem qualquer condição prévia de investigação suficiente sobre a efetiva autonomia da pessoa no exame do caso concreto. Não há, para o caso, como não reconhecer que possa se ter pressuposto, filosoficamente, a adoção de um enfoque eminentemente funcionalista em relação à concepção de autonomia para as questões que envolvem capacidade da pessoa, na medida em que prestigiada uma ideia ampla de igualdade formal e material entre os indivíduos, em detrimento a uma ponderação necessária acerca de critérios claros para o estabelecimento das condições quanto à possibilidade de expressão da vontade própria.

Mas há ainda um perigo mais imediato em relação à interpretação da supressão da expressão *discernimento* da definição de capacidade aos indivíduos: a possibilidade de que, na ausência de um critério previamente orientador da interpretação, esteja aberta a oportunidade para a discricionariedade irrestrita por parte do intérprete judicial. Tal dedução é possível pelo fato de que a Lei nº 13.146/15 ao prever a revogação expressa do reconhecimento de incapacidade a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha “o necessário discernimento” para a prática de atos civis, deixa de estabelecer qualquer critério científico suficiente à tomada de decisão, quando necessário, para a correta apreensão da manifestação livre de vontade. Em lugar disso, prevê um sistema de tomada de “decisão apoiada”, em que estabelecida a possibilidade de expressão da vontade por meio de terceiros a quem é confiada uma espécie de curatela mitigada sob supervisão judicial. A questão é que não há o estabelecimento abstrato – ao contrário do anteriormente previsto no Código Civil - de quando tal circunstância deva ser observada em concreto, justamente porque ausente qualquer linha divisória à compreensão do efetivo comprometimento da vontade, principalmente quando envolvidos interesses de terceiros ou situações de proteção à personalidade da pessoa com deficiência.

Veja-se que a ideia de discernimento anteriormente consagrada na dogmática à luz do ordenamento jurídico brasileiro – ainda que passível de interpretações com certa dificuldade – havia atingido descarga de argumentação suficiente para a construção do conceito de autonomia, permitindo equilíbrio entre a efetiva possibilidade de expressão da vontade e a interna disposição quanto ao interesse efetivo à manifestação desta vontade. E aqui a ideia de *descarga* que se reconhece é em relação ao alcance argumentativo antes visto na construção do conceito de autonomia por meio da ideia de discernimento. O que significa dizer, como acentua Robert Alexy (2012, p. 257), que, não havendo uma razão especial, torna-se desnecessário ao intérprete comprovar o que já se tem como consenso em relação à justificação alcançada por determinado enunciado dogmático. Ao mesmo tempo em que tal função reforça um sentido de universalidade pretendido ao enunciado normativo, permite que se reconheça uma relevância essencial ao consenso, alcançado pela interpretação, acerca do enunciado dogmático em discussão.

A função de descarga ao enunciado dogmático autoriza que se visualize aparente rigidez em relação a uma fundamentação jurídica, porque mantém estável a força semântica de um enunciado normativo em relação a uma situação universal. Não impede, porém, que seja proposto um novo consenso em relação ao mesmo enunciado na medida em que identificadas outras funções específicas dos enunciados dogmáticos, como a de progresso. Mas impõe, em medida assemelhada, a exigência de uma carga argumentativa de mesma relevância para o estabelecimento do consenso – e isto é essencial. A ausência de observância à função de descarga pela dogmática jurídica, não justifica, mas pode tornar facilitada a tendência a um decisionismo por parte do intérprete, permitindo a complementação de enunciados normativos exclusivamente por argumentos empíricos – que, por si só, não se apresentam suficientes à construção de uma razão prática.

O que se busca resgatar para a correta interpretação normativa, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, é o conceito de autonomia que é visto como determinante para a interpretação de qualquer ato jurídico e que, portanto, reflete a situação de capacidade civil prevista para efeito de uma interpretação jurídica, como, exemplificativamente, a orientada no art. 112 do Código Civil brasileiro em relação aos atos da vida civil. Ou seja, no sentido de que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC brasileiro). Daí a dificuldade de compatibilização do que hoje é previsto de forma geral em relação a todos os indivíduos – e que reflete, inclusive, situações de proteção à vulnerabilidade, construídas historicamente – com a situação nova prevista no Estatuto das Pessoas com Deficiência, a afastar justamente o critério do discernimento para efeito de caracterização de uma situação de vulnerabilidade extrema, situação que não mais é pressuposta a quem esteja em situação reconhecida de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei nº 13.146/15).

O receio é de que a orientação hoje promovida à interpretação em termos de capacidade, quando se trate de pessoa com deficiência, reste condicionada a mitigar a proteção jurídica prevista e reconhecida pela ideia de discernimento. E ao contrário do que se apresenta como a efetiva finalidade de edição da lei especial. Tal preocupação é fundada, justamente, na revogação expressa ao inc. II do art. 3º do Código Civil brasileiro, aliada à ausência de previsão específica de critério substitutivo à interpretação, na medida em que limitada a Lei nº 13.146/15 a oferecer, para a orientação da discricionariedade judicial, a adoção de um procedimento de “tomada de decisão apoiada”. Por esta é

considerada, para o reconhecimento de uma manifestação livre da vontade, a opinião de terceiros que sejam da confiança da pessoa com deficiência, nomeados especificamente para tal finalidade. Na hipótese de ocorrência de conflito de interesses entre os terceiros a quem confiada a tomada de decisão, há, substitutivamente, a necessidade de estabelecimento de um processo específico de avaliação da decisão tomada em concreto por meio de equipe de técnicos. Em tal hipótese, não há, da mesma forma, o oferecimento, na Lei, de qualquer critério *a priori* à distinção da situação de dificuldade do indivíduo à identificação de manifestação livre da vontade no exame da situação concreta de análise. E ainda mais grave: não prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência alguma forma de responsabilização dos terceiros que acabem efetivamente tomando decisões arbitrárias ou interessadas em nome da pessoa com deficiência.

O que se acentua, por consequência, é que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha permitido colocar em destaque situação de promoção de igualdade formal a pessoas com deficiência, deixou de considerar, especialmente àqueles que apresentam déficit cognitivo relevante para a tomada de decisões em relação a atos da vida civil, critério consagrado na dogmática para fins de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade – como na hipótese do conceito de *discernimento* -, gerando, ao contrário do pretendido, insegurança jurídica. Uma situação de lacuna normativa que, caso não corrigida pela interpretação possível às cortes judiciais – pela manutenção, em concreto, do critério do discernimento como distintivo às situações de capacidade civil -, permitirá, inclusive, desproporção de interpretação em relação a outras situações de vulnerabilidade que recebem proteção específica por meio de estatutos jurídicos próprios conforme a posição jurídica considerada – como na hipótese de idosos, crianças e adolescentes, consumidores. De certa forma, uma opção legislativa que, não muito diferente da

decisão adotada no dilema do trem brasileiro, tende, pela interpretação, a evidenciar um viés utilitarista perigoso no enfrentamento do tema da autonomia em relação a direitos de personalidade, colocando em risco, sob aparente privilégio de uma igualdade, a segurança jurídica de direitos civis individuais.

CONCLUSÕES

Há que se compreender, efetivamente, que se torna cada vez mais difícil sustentar pretensões de correção moral numa vida de relação marcada pela virtualidade e por avanços tecnológicos fantásticos - que, inclusive, aumentam consideravelmente as chances de permanência da vida sobre a Terra. A experiência humana, contudo, apresenta uma tradição histórica que nos permite constantemente desconfiar do alcance dado aos interesses individuais quando se fazem ausentes compromissos morais *a priori*. E, principalmente, quando ignoramos aquilo que adquirimos como herança histórica em nome de uma correção de rumos, a partir do estabelecimento de premissas de comparação igualitária fundada, por vezes, num total desconhecimento acerca dos “pares de comparação” eleitos.

O ideal é que se possa, com a cautela suficiente, efetivamente dar crédito às conquistas filosóficas da humanidade nos últimos séculos, não desconhecendo a possibilidade de permanente alteração de paradigmas a que se sujeitam as estruturas vinculadas à moral. Mas enquanto tal não se vê superado por alternativas distintas e suficientes à construção do pensar, mantém-se a crença no valor intrínseco reconhecido à concepção de autonomia para os modernos. Ainda que sejam necessárias adaptações constantes ao conceito, principalmente quando necessária a devida ponderação em termos de definições de capacidade e de igualdade entre seres para situações pontuais de análise.

Mesmo sedutora para a consideração acerca de pretensões concretas num universo restrito de envolvidos, a solução utilitarista, fundada num raciocínio de construção de soluções “pré-éticas” e de ponderação acerca dos melhores interesses, não alcança para as situações complexas um sentido de universalidade *a priori*, permitindo que se reconheçam riscos significativos à proteção de direitos fundamentais. O discurso prático - e a sua versão jurídica para efeito de argumentação sobre casos concretos -, no outro extremo, ainda que imponha ajustes permanentes para interesses de igual tratamento, não abandona a premissa da universalidade e nisso potencializa o que existe de autônomo ao indivíduo, permitindo o desenvolvimento livre de sua personalidade. Uma circunstância que possivelmente justifique a explicação do porquê necessitamos continuar apostando num acordo moral de condutas sob bases universais.

Especificamente em relação à alteração proposta ao instituto da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.146/15, com a supressão do critério do discernimento para a determinação da capacidade civil, verifica-se que houve uma opção clara do legislador por um enfoque utilitarista do Direito. Onde antes havia discernimento, hoje há igualdade formal pressuposta sem qualquer condição prévia de investigação suficiente sobre a efetiva autonomia da pessoa no exame do caso concreto. Prestigia-se uma ideia de igualdade formal genérica em detrimento a uma ponderação necessária acerca de critérios claros para o estabelecimento das condições de expressão de vontade própria.

Pela leitura filosófica do discurso jurídico, em que a racionalidade assume papel relevante para a construção da argumentação em concreto, a autonomia deve corresponder sempre a uma condição de intersubjetividade, determinando-se por máximas aprovadas pelo teste da universalização do conhecimento. Nessa perspectiva, é fundamental que se resgate, para a correta interpretação jurídica, o conceito de discernimento consagrado

pela dogmática civil, observada a função de descarga pressuposta na argumentação pertinente ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Uma situação atual de lacuna normativa que, caso não corrigida pela interpretação possível ao exame do caso, poderá permitir, inclusive, situação de desproporção de proteção jurídica em relação a outras situações de vulnerabilidade tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.



BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. *Teoría de La argumentación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.
- ARENDDT, Hannah. *A vida do espírito. Pensar*. Lisboa: Piaget, 1978.
- _____. *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- DUARTE, Leticia. Morreu na contramão atrapalhando o tráfego. *Zero Hora*, Porto Alegre, 09 de agosto de 2015.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho. Justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica. A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- FOOT, Philippa. *Moral dilemmas and other topics in moral philosophy*. Oxford, Clarendon Press: 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa: Piaget, 1991.
- _____. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- SANDEL, Michael. *Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SINGER, Peter. *Desacralizar La vida humana. Ensayos sobre ética*. Madrid: Catedra, 2003.
- _____. *Ética práctica*. Madrid: Akal, 2009.